TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	242937/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO:	FERNANDO CRISTIANO PEITER, HERALDO TRENTO, IMPACTO - EIRELI, LUIZ JOSÉ JUNIOR BEZERRA DA COSTA, MARCELO CELESTRINO
ADVOGADO / PROCURADOR	ANGELO FAVERO NETO, VALERIA GIESSLER
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1001/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93 com pedido cautelar. Pregão eletrônico. Exigências editalícias em conformidade com a lei. Improcedência.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, apresentada por **IMPACTO EIRELI ME**, através da qual noticia supostas irregularidades ocorridas no PREGÃO PRESENCIAL nº 033/2022, realizado na data de 22/02/22, pelo **MUNICÍPIO DE GUAIRA**, na gestão do Sr. HERALDO TRENTO (2021 a 2024), visando a contratação de empresa especializada para ministrar oficinas/aulas de fanfarra, violão, viola, dança, zumba, informática, jiu-jitsu, treinamento esportivo, artesanato, coral, teatro, artes circenses, tênis de mesa e de quadra, natação, hidroginástica, entre outras, em programas específicos a serem criados e executados pelo Município.

Alega o Representante que o Município **frustrou o caráter competitivo** quando exigiu (i) a comprovação de que os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços integrassem o quadro permanente da licitante; (ii) que os profissionais, habilitados tecnicamente, fossem disponibilizados para a execução dos serviços para os quais foram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLTW

contratados; e (iii) a apresentação de relação nominal dos referidos profissionais.

Por fim, pugna pelo deferimento de tutela de urgência, a fim de suspender o pregão presencial e da eventual ata de registro.

Por meio do Despacho nº 396/22 (peça 18), a Representação foi recebida, tendo sido negado o pleito cautelar. No mesmo ato foi determinada as citações do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, do Sr. MARCELO CELESTRINO (pregoeiro), FERNANDO CRISTIANO PEITER (equipe de Apoio) e LUIZ JOSÉ JÚNIOR BEZERRA DA COSTA (equipe de Apoio).

Os Representados apresentaram defesa conjunta (peça 35), aduzindo que:

a) o pregão presencial nº 033/22 foi aberto na data e local determinado, tendo sido habilitadas 7 (sete) empresas, incluindo a Representante, que restou vencedora dos itens 03, 05, 08, 09, 14, 16, 17, 21, 24, 29, 30, 33, 37 e 40;

b) a Representante protocolou carta de desistência, a qual foi indeferida pela comissão de licitação em razão da ausência de elementos que a justificassem;

d) a Representante poderia ter solicitado esclarecimentos quanto ao cronograma de aulas e locais de execução de serviços, tanto no prazo para impugnação ao edital quanto na sessão de licitação no espaço aberto para dúvidas, mas não o fez.

Ao final, afirma a existência de divergência entre os fatos apresentados perante a administração municipal e esta Corte de Contas, pugnando pelo indeferimento da Representação e seu respectivo arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLTW

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução nº 3542/22 (peça 58), opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, destacando que a exigência de que os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços fizessem parte do quadro permanente da licitante está em consonância com a lei e com o entendimento do TCU, uma vez que o edital possibilitou a comprovação do vínculo através do registro em carteira de trabalho, contrato particular de prestação de serviços ou contrato social.

No que diz respeito à disponibilização dos profissionais habilitados tecnicamente para a execução dos serviços contratados, tal exigência também está em consonância com a legislação (art. 30, inciso II, da Lei de Licitações), posto que o edital previu que a empresa poderia apresentar apenas declaração, postergando a comprovação do vínculo para até 07 (sete) dias após a assinatura do contrato.

Quanto à apresentação de relação nominal, consigna a Unidade Técnica que tal exigência não consta do edital.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 877/22 (peça 59), manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, uma vez que o edital não afronta os princípios norteadores da licitação, principalmente o da competitividade.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O cerne da controvérsia cinge-se à existência, ou não, de irregularidades no Pregão Presencial nº 033/2022, realizado na data de 22/02/22, pelo MUNICÍPIO DE GUAIRA, mais especificamente quanto aos seguintes itens: a) comprovação, após a assinatura do contrato, de que os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços pertençam ao quadro permanente da licitante; b) disponibilização dos profissionais que foram devidamente habilitados perante o edital para a prestação dos serviços; e, c)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLTW

apresentação de relação nominal dos referidos profissionais como requisito de habilitação.

No que diz respeito à exigência de que os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços devam pertencer ao quadro permanente da licitante, evidencio que o Edital consignou as seguintes opções: registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato particular de prestação de serviço ou contrato social, se o técnico for sócio da licitante (item 9.9.2 do Edital).

Dessa forma, como, além da carteira de trabalho, previu o Edital que o vínculo entre o profissional e o licitante poderia ser comprovado por meio de contrato particular de prestação de serviço ou contrato social, entendo que o Representante não precisava possuir em seu quadro permanente tais profissionais, bastando que tivesse demonstrado que dispunha deles para a execução do objeto, não restando configurado, portanto, a alegada restrição à competitividade. Aliás, a jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido (Acórdãos nº 2.297/2005, 597/2007, 2.553/2007, 141/2008, 381/2009, 1.041/2010 e 872/2016 - todos do Plenário).

Por sua vez, em relação à exigência de que os profissionais habilitados tecnicamente fossem disponibilizados para a execução dos serviços para o qual foram contratados, entendo que, segundo o Edital, bastava que a empresa licitante comprovasse o atendimento das exigências mínimas de pessoal técnico através da apresentação de declaração formal de disponibilidade. Tal exigência encontra-se contemplada na interpretação conjunta do art. 30, inciso II, e do § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Nessa linha, entendo que a referida exigência não se configura como excessiva, sendo razoável que a Administração defina no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLTW

Dessa forma, na fase de habilitação, o licitante apenas precisava apresentar uma declaração de disponibilidade da equipe, sem necessidade de apresentar relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual só seria exigida após a adjudicação, como condição contratual. Nesse sentido:

> Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.).

Conforme destacado pelo edital, na etapa de habilitação, a empresa não precisava comprovar o vínculo com os profissionais, mas apenas declarar tal disponibilidade. A comprovação do vínculo em si, ou seja, a apresentação de contrato de trabalho, de prestação de serviços ou equivalentes, somente seria exigida no prazo de 7 (sete) dias após a assinatura do contrato. Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade e restrição à competitividade alegada.

Ademais, em análise pormenorizada do edital, verifico que tampouco se vislumbra a exigência de apresentação de relação nominal dos profissionais habilitados aduzida na Representação.

Nesse contexto, diante da ausência das irregularidades alegadas, bem como das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a IMPROCEDÊNCIA da presente Representação é medida que se impõe.

2. 1 VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei n° 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLTW

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei n° 8.666/1993, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KLTW